



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 18471.002127/2004-14
Recurso nº 157.242 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2000 a 2003
Acórdão nº 106-16.713
Sessão de 22 de janeiro de 2008
Recorrente PAULO CESAR RONDINELLI
Recorrida 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO- RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - FORMA DE APURAÇÃO

Está correta a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto quando considerou os dispêndios efetuados pelo cônjuge do Recorrente, na medida em que também levou em consideração, na apuração deste, o valor dos rendimentos do mesmo.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - PROVA

Deve prevalecer o lançamento relativo à presunção de omissão por acréscimo patrimonial a descoberto quando o contribuinte não comprovar que o valor constante de alteração contratual não correspondia à realidade dos fatos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM COMPROVADA

Restando comprovada a origem de parte dos depósitos que ensejaram o lançamento, devem os mesmos ser excluídos da base de cálculo do mesmo, ainda que não haja coincidência exata de datas.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - CONTA-CONJUNTA**

De acordo com o que determina o § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, sendo comprovado que a conta cujos depósitos não se comprovou a origem era conjunta e mantida entre o contribuinte e sua esposa - que declaravam em separado - deve ser a omissão imputada a ambos, dividindo-se o valor dos rendimentos omitidos por dois.

TAXA SELIC

Em atenção à Súmula nº 04 deste Primeiro Conselho, é aplicável a variação da taxa Selic como juros moratórios incidentes sobre créditos tributários.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CÉSAR RONDINELLI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do mês de agosto de 2002 o valor de R\$6.800,00 e excluir 50% da base de cálculo relativa aos depósitos bancários na conta conjunta mantida no Banco de Boston no ano-calendário de 2002, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Ana Neyle Olímpio Holanda, Isabel Aparecida Stuaní (Suplente convocada), Giovanni Christian Nunes Campos, Lumy Miyano Mizukawa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 440/449 para exigência de IRPF em razão da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de rendimentos caracterizada pela existência de depósitos bancários de origem não comprovada. O lançamento abrangeu fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1999 e dezembro de 2002.

Intimado em 08.12.2004 (através da ciência pessoal de seu procurador), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 463/474, também através de procurador. Na impugnação, alega que não seria legítima a tributação de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários e que:

- em relação ao ano de 1999, somente três depósitos excedem o valor de R\$ 12.000,00, cujas origens demonstra;

- excluindo-se estes depósitos superiores a R\$ 12.000,00, a soma dos demais seria de R\$ 46.197,49, e por isso inferior ao limite legal de R\$ 80.000,00;

- em relação ao ano-calendário de 2000, apenas dois depósitos seriam superiores a R\$ 12.000,00, cujas origens demonstra;

- neste ano-calendário, da mesma forma, o total dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 sem comprovação não chegariam a R\$ 80.000,00, e por isso o lançamento não poderia prosperar;

- quanto ao ano-calendário 2001, o total dos depósitos sem origem comprovada seria de R\$ 63.592,42, portanto, igualmente inferior aos R\$ 80.000,00 previstos na lei; e

- para o ano-calendário 2002, o mesmo não ocorre com relação aos limites legais, porém a maior parte dos depósitos se refere a meras transferências entre contas bancárias próprias do contribuinte, e protesta pela posterior comprovação destes fatos.

No que diz respeito ao acréscimo patrimonial a descoberto, alegou que o mesmo se referia a um reajuste no capital social da empresa Centro Ortopédico Paulo Rondinelli, feito para adequá-lo à troca da moeda corrente no país. Alegou ainda que na apuração do acréscimo a autoridade fiscal considerou o valor integral do capital social, e não somente a parte que cabia ao contribuinte.

Por fim, requereu que na hipótese de manutenção do lançamento, fôsse excluída a aplicação da taxa Selic, bem como da multa agravada.

Às fls. 490/491, o contribuinte apresenta petição na qual demonstra que os documentos comprobatórios de parte de suas alegações já constariam dos autos.

Os membros da DRJ no Rio de Janeiro mantiveram o lançamento em parte, através de julgamento do qual se extrai a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRIBUTAÇÃO. LIMITES. Não configura omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/1996, quando todos os depósitos bancários de origem não comprovada ao longo do ano-calendário foram iguais ou inferiores a R\$12.000,00 e o total não ultrapassar o valor de R\$80.000,00.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Sujeita-se à tributação o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos isentos, não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte.

A variação é apurada com relação ao cônjuge sob fiscalização, devendo-se computar os rendimentos líquidos, as aquisições e aplicações financeiras do outro cônjuge.

Restaram exigíveis, após tal decisão, somente os valores relativos ao ano-calendário 2002 e o valor relativo ao acréscimo patrimonial a descoberto (2001).

Não se conformando, o contribuinte interpõe, através de procurador, o Recurso Voluntário de fls. 517/533, no qual requer a reforma parcial da decisão recorrida, sob os seguintes argumentos:

- que os rendimentos auferidos naquele ano de 2002 somaram R\$ 334.233,93, sendo que o total dos depósitos bancários efetuados foi de R\$ 398.853,40, tendo a fiscalização apurado o montante de R\$ 195.459,96 como depósitos sem origem comprovada;

- que todos os depósitos relativos a este ano de 2002 são de valor inferior a R\$ 12.000,00, representando, basicamente, pagamentos efetuados por seus clientes no consultório, não sendo possível identificar cada um deles, já que não mantinha contabilidade por ser pessoa física;

- que conseguiu com alguns de seus pacientes os recibos emitidos naquele ano, relativos aos recebimentos relacionados em quadro às fls. 528 dos autos, sendo que um deles, no valor de R\$ 6.800,00 pode ser identificado com um depósito efetuado alguns dias após a emissão do recibo;

- que vendeu um imóvel no valor de R\$ 120.000,00, os quais foram pagos em espécie pelo comprador, como comprova a escritura anexada aos autos;

- que deste valor, apenas R\$ 90.000,00 foram depositados na mesma data, sendo que o remanescente (R\$ 30.000,00) foi depositado nos dias 03/09, 02/10 e 05/11, sendo que a fiscalização desconsiderou a comprovação de sua origem pelo simples fato de se tratar de depósito em espécie; e

 4

- que deveria ter sido feita a divisão dos depósitos considerados como sem origem comprovada, em razão de não ser ele o único titular da conta-corrente em questão.

Reitera as alegações formuladas em sede de impugnação quanto à impossibilidade de tributação do IR sobre depósitos bancários de origem não comprovada.

Quanto ao acréscimo, alega que não houve verdadeiro acréscimo patrimonial, mas sim correção e conversão deste para a moeda Real, conforme determinação legal. Neste aspecto, afirmou que a prevalecer o entendimento da fiscalização, deveria ser considerado o referido aumento somente na proporção da sua participação no capital social da empresa, que era de 60%, e não de 100% como pretendeu a fiscalização.

Afirma, por fim, que o critério utilizado pela DRJ ao deixar de acolher a sua pretensão foi contraditório, pois considerou-se que sua participação no capital seria irrelevante, devendo ser considerado o conceito de “unidade familiar”, quando este mesmo conceito deixou de ser utilizado quanto aos depósitos bancários.

É o relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei, por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento para exigência de IRPF em razão da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto e da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

A maior parte do lançamento foi cancelada pelos membros da DRJ no Rio de Janeiro, restando para análise deste Conselho apenas a parcela relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto (ano de 2001), bem como a parte relativa à omissão de rendimentos no ano-calendário de 2002.

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, o Termo de Verificação Fiscal relata que o lançamento decorreu da apuração de excesso de aplicações sobre origens, sem respaldo nos rendimentos declarados pelo contribuinte. Na realidade, o que gerou este excesso foi a integralização, em moeda corrente, do aumento do capital social da empresa da qual o mesmo era sócio (Centro Ortopédico Paulo Rondinelli Ltda.), no valor de R\$ 49.992,73.

O Recorrente alega que não se tratou de verdadeiro aumento, mas sim de correção monetária do valor do referido capital. Segundo ele, o valor histórico do capital social da empresa seria de Cr\$ 1.500.000,00, que, convertidos para o Real corresponderiam a R\$ 10.104,60; porém, por um lapso do contador, este valor constou da alteração contratual como sendo R\$ 7,27.

Ainda de acordo com o Recorrente, a fiscalização deveria ter excluído do capital social aumentado o valor corrigido do capital original, o que não foi feito; e também deveria ter

considerado para o Recorrente somente a parte que lhe cabia deste capital – de 60%, e não de 100%.

A alteração no referido contrato social – através da qual foi feito o alegado aumento de capital, consta às fls. 482/483 dos autos. Dela, é possível depreender que o capital social da empresa, naquela operação, passa de R\$ 7,27 para R\$ 50.000,00. O capital, totalmente integralizado naquele momento, seria dividido em 50 mil cotas, sendo 30 mil do Recorrente e outras 20 mil de sua esposa.

Os membros da DRJ no Rio de Janeiro deixaram de acolher as alegações do contribuinte ao entendimento de que apesar de o mesmo não deter a integralidade daquelas cotas, aquelas que não eram dele eram de sua esposa, e que o lançamento fora feito nos termos da Nota Cosit/Cotir/Dirpf nº 617. Acrescentaram que os rendimentos da esposa do contribuinte foram acrescidos aos seus para a apuração de sua evolução patrimonial, e por isso o lançamento estaria correto.

Do quadro de variação patrimonial constante às fls. 456 dos autos, é possível perceber que os rendimentos da esposa do Recorrente foram, de fato, considerados como origem na apuração de sua variação patrimonial.

Entendo, por isso, que não merece reparos a decisão recorrida. Isto porque, tendo a fiscalização considerado tanto as origens quanto as aplicações efetuadas pela esposa do Recorrente, agiu ela de acordo com a lei. Este, aliás, é o entendimento deste Conselho a respeito da matéria, como se vê dos seguintes julgados:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PROVA - Admitem-se como recurso, devendo compor o demonstrativo de evolução patrimonial, os rendimentos auferidos e tributados pelo cônjuge virago no ano-calendário de 1998. Recurso provido.

(Ac. 106-14.745, Rel. Ana Neyle Olimpio Holanda)

IRPF - ERRO DE FATO - Comprovada a ocorrência de erro de fato quando da apresentação da declaração de ajuste anual em nome do sujeito passivo, indevida a autuação por acréscimo patrimonial a descoberto. Devem ser reconhecidos os valores auferidos pelo cônjuge, casado em regime de comunhão universal de bens, para respaldar o acréscimo patrimonial.

(...).

(Ac. 106-15930, Rel. Ana Neyle Olimpio Holanda)

(...)

DECLARAÇÃO EM SEPARADO - Devem ser aproveitados os recursos percebidos pelo cônjuge que apresentou declaração em separado, para justificar o acréscimo patrimonial apurado na declaração de bens do cônjuge que relacionou os bens comuns do casal.

(Ac. 102-44515, Rel. Cons. Valmir Sandri)

Da mesma forma, também não assiste razão ao Recorrente quando alega que deveria ser feita a correção do valor original de suas cotas, uma vez que não há qualquer outra

PA 6

prova de que o valor constante das alterações contratuais esteja equivocado, razão pela qual deve o mesmo prevalecer. Também não há que se falar em imputar a ele somente a parte da integralização relativa às suas cotas, eis que, como se viu, a apuração do acréscimo patrimonial em comento levou em consideração os rendimentos e dispêndios dele e de sua esposa.

Assim, quanto a esta parcela do lançamento, deve ser mantida a decisão recorrida.

Outrossim, resta analisar o pedido do Recorrente no que diz respeito à omissão caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada quanto ao ano-calendário 2002 – já que os demais já foram excluídos do lançamento pela DRJ.

A defesa do contribuinte alega, em síntese, que a soma dos depósitos bancários cuja origem foi reputada como não comprovada pela fiscalização é muito superior à diferença entre os rendimentos por ele auferidos e o total dos depósitos bancários efetuados em seu nome. Alega, ainda, conseguir comprovar parte da origem dos depósitos relativos a este ano de 2002, conforme quadro trazido em sede de recurso.

Quanto a este segundo pedido, há que se acolher parcialmente o pleito do Recorrente, tão somente em relação ao depósito no valor de R\$ 6.800,00, eis que ele trouxe aos autos um recibo emitido neste exato valor, razão pela qual não há como comprovar que o depósito não tem relação com este recibo. Ressalte-se que a norma do art. 42 da Lei nº 9.430/96 não determina que a comprovação da origem dos depósitos se dê com coincidência exata de datas e valores.

Outrossim, quanto à alegada comprovação de que parte dos depósitos seria referente à venda de imóvel no valor de R\$ 130.000,00, recebidos em espécie, não há como acolher as razões do Recorrente, pois é impossível vincular o valor recebido pela venda com os depósitos efetuados em suas contas bancárias.

Ressalte-se, por fim, que a Lei nº 9.430/96 estabeleceu esta presunção (de omissão de rendimentos) que, apesar de ser relativa, só pode ser derrubada contra a apresentação, pelo contribuinte, de documentação hábil e idônea que comprove a origem daqueles rendimentos.

Por isso que para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, cabe sempre ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos valores transitados por sua conta bancária.

Sendo esta uma determinação legal, não cabe ao julgador administrativo avaliar sobre o seu acerto ou sua tecnicidade, mas somente aplicá-la. Neste sentido, este Primeiro Conselho editou a Súmula nº 2, segundo a qual: “O Primeiro Conselho de Contribuinte não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”.

Assim, e em obediência ao art. 53 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, que determina a aplicação obrigatória das súmulas, deve ser mantido o lançamento quando o contribuinte deixou de trazer aos autos provas que ilidissem a referida presunção.

Por fim, no que diz respeito aos limites previstos no § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, insta esclarecer que estes não se aplicam ao caso concreto, uma vez que a soma dos

 7

depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00 é superior a R\$ 80.000,00 (cf. demonstrativo de fls. 455).

Por outro lado, e analisando os extratos e documentos trazidos aos autos, é forçoso concluir que a conta mantida no Banco de Boston é conjunta do Recorrente com sua esposa. Consta também dos autos, às fls. 21/25, a DIRPF do ano-calendário 2002. Nela, a esposa do Recorrente não é nem sua dependente e nem a declaração é em conjunto.

Assim, nos termos do disposto no § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, a omissão apurada com base na referida conta deve ser dividida entre o Recorrente e sua esposa. Assim, a base de cálculo do lançamento, no que se refere à referida conta, deverá ser reduzida à metade.

Por fim, quanto à incidência da taxa Selic, este Primeiro Conselho editou a Súmula nº 4, segundo a qual: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais."

Por isso, em obediência ao art. 53 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, deixo de acolher o pedido de afastamento da referida taxa.

Assim, meu voto é no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do mês de agosto de 2002 o valor de R\$ 6.800,00 e excluir 50% da base de cálculo relativa aos depósitos bancários na conta conjunta mantida no Banco de Boston no ano-calendário de 2002.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2008.


Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti